PROCESSO Nº - 149/22

REG. PROC. Nº -

FL. 1

FOLHA Nº -

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº: 149

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária **Nº:** 83

Ano: 2022 "COM EMENDA"

Ementa: Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos - PTPI IX' nas condições que especifica.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 20 dias do mês de setembro de 2022, autuo _____.

Eu, _____ subscrevi.

AL nº 78

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 02

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 565 /2022 – GP

Leme, 19 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que "Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência,** de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 1886 Processo 149
Data/Hora: 20/09/2022 13:09:35
WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

C.M. LEME
Pr 1149/22 Fls 03

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Nesta

Projeto de Lei nº 83 /2022

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18(dezoito) parcelas;

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42(quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Art. 4º A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

C.M. LEME
Pr 1095/22 Fls 05

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo coma Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receitada Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos– PTPI IX" terá início em 3 de outubro de 2022 e término em 31 de outubro de 2022, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 19 de setembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

C.M. LEME
Pr 1497/1 Fls 06

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

Ressalta-se que o objetivo do presente Projeto de Lei é, além de proporcionar a redução da Dívida Ativa em atendimento a adequação fiscal das políticas públicas conforme enfatizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, e consequentemente gerar receita às finanças públicas do Município, também o de reequilibrar as obrigações não honradas pelos contribuintes e consolidadas com a Fazenda Pública em virtude das consequencias advindas das restrições e imposições que impactaram severamente o cotidiano e que vigeram quando do combate e contenção da epidemia daCOVID-19,oportunizando assim à população meios de supera-las de forma incentivada e facilitada.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 07

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e aprovada em sua integralidade, com a maior brevidade possível.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de elevada estima e apreço.

Leme, 19 de setembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

C.M. LEME
Pr 146/22 Fls 08

Estimativa de Impacto nº 59/2022

Atendimento ao art.14, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI IX"

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 19 de Setembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

C.M. LEME
Pr 14/7/22 Fls 09

ESTIMATIVA DE IMPACTO		
Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2021	R$	20.384.735,79
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2021	R$	1.741.079,17
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2022		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2021	R$	230.070.143,09
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R$	119.442.552,04
Hipótese de Adesão		3,40%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R$	119.442.552,04
Estimativa de Renúncia	R$	4.061.046,77
* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívita Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.		
Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes		
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022	R$	1.898.060,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R$	1.959.746,95
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2024 (*)	R$	2.018.539,36
(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2023 e 2024 foi usado o percentual de 3,25% e 3% respectivamente, conforme Resolução nº 4.831 de 25/06/2020 e nº 4.918 de 24/06/2021, do Banco Central do Brasil.		

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

Marcelo Martini
Diretor de Contabilidade
CRC: 1SP316639/O-0

Elaine Cristina dos Santos da Silva
Chefe do Núcleo de Planejamento e Orçamento

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

C.M. LEME
Fls
Pr

Município de LEME - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Multas / Juros de Dívida Ativa	Outros benefícios	PROINDE	700.000,00	700.000,00	700.000,00	* Não há medidas de compensação, pois, a renúncia estará baseada no Inciso I do Artigo 14 da Lei Complementar 101/00. ** Aumento de arrecadação de ISSQN pelas empresas beneficiadas e ampliação de consumo pelos empregos gerados.
IPTU	Outros benefícios	LC 2672/02	1.050.000,00	1.050.000,00	1.050.000,00	
Multas e Juros	Anistia	PTPI	6.000.000,00	6.500.000,00	7.000.000,00	
Multas / Juros de Dívida Ativa	Anistia	Programa Parcelamento Débitos	300.000,00	350.000,00	400.000,00	*** Aumento da arrecadação da receita de dívida ativa.
TOTAL			14.800.000,00	15.850.000,00	16.400.000,00	

Fonte da Renuncia:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN
Gabinete do Secretário

SEFIN

C.M. LEME
Pr 144/22 Fls 11

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que *"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"* não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 59/2022" em anexo.

Leme, 19 de setembro de 2022.

RAFAEL MARADEI
Secretário Municipal de Finanças

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 12

PROJETO DE LEI Nº 83/2022
EMENTA: Institui o "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos PTPI IX nas condições que especifica.
AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
e
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o programa temporário de parcelamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, estando instruído com a declaração de atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal de que, a renúncia, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a adequação pretendida não ofende as Normas Superiores, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 13

porque busca o ingresso de receita aos cofres municipais. Ainda, entende esta Comissão que, a presente iniciativa dá ao contribuinte do Município a possibilidade de quitar suas obrigações, ainda mais pelo fato de ter remido 100% (cem por cento) dos juros e da multa incidente, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 20 de setembro de 2022.

Pela Comissão C. J.e R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O.F.C.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

C.M. LEME
Pr 149/22 | Fls 14

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2022.

EMENTA: Institui o Programa Temporário de Pagamento de Débitos – PTPI IX nas condições que se especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENDA SUPRESSIVA

Fica **SUPRIMIDO** no artigo 11 do projeto de Lei em questão, as expressões "podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo".

Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*" em 20 de setembro de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE

LEME/SP

C.M. LEME
Pr 149/22 | Fls 15

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei **nº 83/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Instituiu o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" nas condições que especifica".**

JUSTIFICATIVA: A urgência especial pretendida deve-se ao parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, concedendo anistia dos juros e multa, visando proporcionar a redução da dívida ativa em atendimento a adequação fiscal das políticas públicas, gerando assim, receita as finanças públicas do município, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência Especial.

Leme/SP, 20 de setembro de 2022.

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 16

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

No Expediente
20/09/2022
PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 83/22, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 20 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Presidente Interino

A Ordem do Dia
20/09/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 83/22, aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação com acatamento da Emenda Supressiva 01/22

Em 20 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Presidente Interino

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 17

Autógrafo de Lei nº 78/22

Projeto de Lei nº 83/22

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18(dezoito) parcelas;

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42(quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Art. 4º A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo coma Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receitada Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos– PTPI IX" terá início em 3 de outubro de 2022 e término em 31 de outubro de 2022.

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 19

Artigo 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

C.M. LEME
Pr 149/22 Fls 10

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 83/22

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18(dezoito) parcelas;

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42(quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Art. 4º A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo coma Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receitada Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos– PTPI IX" terá início em 3 de outubro de 2022 e término em 31 de outubro de 2022.

Artigo 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 20 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pg 14922 Fls 23

Ofício nº 493 / 2022 – VB

Leme, 20 de setembro de 2022.

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 77/22, referente ao Projeto de Lei nº 82/22;
- de Lei nº 78/22, referente ao Projeto de Lei nº 83/22;

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo:	13237
Data/Hora Processo:	21/09/22 14:33
Requerente:	CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto:	OFICIOS
Súmula:	OFICIO N° 493/2022 - VB
Senha internet:	5FI77P2
Site para consulta:	http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/

MARIAVITORIA

C.M. LEME
149/22 Fls 24

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4.140, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX' nas condições que especifica"

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI IX" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;